

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.339, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Semana Estadual de Conscientização da Doença de Alzheimer, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Conscientização da Doença de Alzheimer, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 21 de setembro, em alusão ao Dia Mundial da Doença de Alzheimer e Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer. Parágrafo único. A Semana Estadual de Conscientização da Doença de Alzheimer passa a integrar no calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º. São objetivos da Semana Estadual de Conscientização da Doença de Alzheimer:

I - sensibilizar as pessoas sobre as dificuldades vividas pelas pessoas que possuem a doença de Alzheimer;

II - promover a divulgação de conhecimento sobre a doença de Alzheimer;

III - estimular uma ação proativa em direção à construção de uma sociedade inclusiva e solidária com as pessoas portadoras da doença de Alzheimer.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições de apoio para promover a Semana Estadual de Conscientização da Doença de Alzheimer, instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.340, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia".

Parágrafo único. A Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia", será realizada, anualmente, na semana que integra a data 12 de outubro, considerado o "Dia das Crianças".

Art. 2º A Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia" terá por objetivo o desenvolvimento de ações educativas e informativas, a fim de conscientizar a população sobre a importância de haver iniciativas e planejamento junto com órgãos públicos, para o combate ao crime de pedofilia.

Art. 3º A Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia", terá como intuito combater:

I - a pedofilia;

II - a pornografia infantil;

III - assédio sexual;

IV - outros crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º As ações que serão realizadas para promover a educação poderá contar, mas não se limitando a elas:

I - palestras;

II - audiências públicas;

III - seminários;

IV - conferências e/ou congressos.

Art. 5º As ações e meios de divulgação sobre a importância da temática, poderá ser realizado principalmente em escolas públicas do Estado, voltado a instruir educadores, pais, membros do corpo educacional e responsáveis, para atingir sua finalidade, a proteção das crianças e adolescentes.

Art. 6º A Semana Estadual "Todos contra a Pedofilia", também deverá desenvolver procedimentos voltados à internet, com o propósito de alcançar e conscientizar seus usuários.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades desta ação, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 9º Fica revogada a LEI Nº 7.947, de 3 de junho de 2014.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.341, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga Esportiva de Terra Alta (LETA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga Esportiva de Terra Alta (LETA), com sede e foro no Município de Terra Alta, na Av. Jarbas Passarinho, nº 323, Bairro Centro,

CEP: 68.773-000, CNPJ nº 01.718.905/0001-64.

Art. 2º À Liga Esportiva de Terra Alta (LETA) ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.342, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Semana Estadual de conscientização sobre o Ciclismo Sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de conscientização sobre o Ciclismo Sustentável, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro, com o objetivo de incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis nos meios de transportes das regiões urbanas e rurais do Estado do Pará.

Parágrafo único. A Semana Estadual de conscientização sobre o Ciclismo Sustentável, destinada a incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis nos meios de transportes das regiões urbanas e rurais do Estado do Pará, passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como diretrizes e objetivos:

I - estimular ações educativas visando à conscientização sobre a importância do ciclismo sustentável nos meios de transportes das regiões do Pará;

II - promover debates, palestras, feiras temáticas, workshops, atividades culturais, esportivas e manifestações públicas e outros eventos que esclareçam sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão de ações sobre a importância do ciclismo sustentável nos meios de transportes;

III - incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis por meio do uso da bicicleta como meio de transporte;

IV - promover e apoiar o uso de ciclos, bicicletas e similares como meio de mobilidade e acessibilidade para combater as mudanças climáticas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se Ciclismo Sustentável, a adoção de práticas ecologicamente responsáveis pelas cidades.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo a ciclismo sustentável, mobilidade e acessibilidade, com vistas à implementação de atividades, palestras e afins que deem efetividade ao evento instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.343, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto A Gente em Comunidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto A Gente em Comunidade, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Marituba.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública, obrigando-se ao cumprimento do que preceitua a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.344, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Limoeiro do Ajuru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da LEI Nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Limoeiro do Ajuru, CNPJ nº 15.587.524/0001-06, registrado em Cartório no dia 02 de maio de 2017.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.345, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Sociedade para a Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente (SAPOPEMA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Sociedade para a Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente (SAPOPEMA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.399.099/0001-60, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 3050, Lagunho, Município de Santarém.

Art. 2º A Sociedade para a Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente, devidamente habilitada por este diploma legal, fica apta a receber incentivos de qualquer natureza na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os direitos assegurados à Sociedade para a Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente, neste dispositivo legal, serão mantidos durante e enquanto